



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0017621-53.2022.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO : Locação de tapumes. Dispensa pelo valor.

PARECER nº 169 / 2022 - PRE/DG/ASJURI

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para manifestação acerca da contratação dos serviços de locação de tapumes metálicos, para compor infraestrutura necessária aos trabalhos de apuração e totalização das eleições/2022, a ocorrer no edifício-sede e anexos deste Tribunal Regional Eleitoral, incluindo a montagem/instalação, desmontagem/desinstalação e manutenção do item, consoante Termo de Referência encartado por meio do doc. nº 2100594.
2. Informa-se, na ocasião (doc. nº 2100596), que o item foi objeto de duas licitações (processos SEIS nºs 0002001-98.2022.6.05.8000 e 0012969-90.2022.6.05.8000), cujo resultado não foi exitoso.
3. Ainda assim, foram juntados novo Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 2100593) e a respectiva aprovação (doc. nº 2100691). Nos estudos foi sinalizada a contratação direta, fundada em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).
4. Indo os autos à Seção de Análise e Aquisições (SEAQUI), foi feita consulta a 3 (três) fornecedores do ramo, com concessão do prazo de 1 (um) dia útil para o envio de propostas, haja vista a urgência reclamada na contratação, conforme noticiado no doc. nº 2101767.
5. Findo o prazo estabelecido pela Administração, as empresas TJE LOCAÇÃO DE TOLDOS LTDA e DETALHES LOCAÇÕES DE TOLDOS LTDA. enviaram cotação e atestados de capacidade técnica (docs. nºs.2102238, 2102706, 2102798 e 2102835).
6. Mediante docs. nºs. 2104443 e 2104447, as proponentes esclareceram acerca dos preços ofertados, haja vista estarem acima daqueles lançados nas licitações fracassadas, das quais também participaram (cotação da fase interna e/ou externa).
7. Assim feito, foi verificada a regularidade das empresas, juntando-se as respectivas certidões, por meio do doc. nº 2104970.
8. Analisada a documentação (preço e documentos de habilitação), a SEAQUI apresenta seu relatório (doc. nº 2105986), sugerindo, na ocasião, que a unidade demandante avalie a proposta da empresa detentora do menor preço (DETALHES LOCAÇÕES DE TOLDOS LTDA). Não obstante, ao final, concluiu que a documentação atende às especificações do TR (doc. nº 2106674).
9. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão de Aquisições e Licitações (COGELIC) relata os autos e, semelhante à SEAQUI, chama a atenção para os preços ora ofertados pela empresa, bem como reitera a necessidade da unidade demandante se manifestar quanto à aceitação da proposta de melhor valor, em face das informações consignadas no doc. nº 2104443.
- 9.1. Por oportuno, a COGELIC sugere a contratação direta com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (*dispensa pelo valor*), vez que o valor total da avença encontra-se dentro do permissivo legal.
10. Atendendo à diligência sugerida pela COGELIC, a Secretaria de Gestão de Serviços (SGS), no doc. nº 2108723, ratifica "*a importância do fechamento em tela para controle e segurança dos trabalhos de apuração na Sede deste Tribunal*", manifestando-se pela aceitação da proposta da empresa DETALHES

LOCAÇÕES DE TOLDOS, aduzindo, no particular: *"Quanto à diferença de preços apontada, o material ofertado é largamente utilizado como fechamento de canteiros de obras comerciais de grande porte, a exemplo dos tapumes utilizados ao longo de toda a Avenida Paralela por ocasião da implantação da linha do metrô por sobre o canteiro central, bem mais robusto que o material inicialmente cotado"*.

11. A Seção de Contratos (SECONT), por sua vez, encartou aos autos minuta contratual (doc. nº 2112195).

12. No doc. nº 2111725, consta informação acerca da disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

É o Relatório.

13. Preenchidos os requisitos da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, não vislumbramos óbice à concretização da medida, nos termos sugeridos pela COGELIC.

13.1. Em que pese a majoração dos valores anteriormente propostos pela empresa, em procedimento licitatório fracassado, julgamos plausível a justificativa trazida no doc. nº 2104443, ainda mais diante dos esclarecimentos prestados pela SGS (doc. nº 2108723), no sentido de tratar-se de proposta com item *"bem mais robusto que o material inicialmente cotado"*.

14. No que tange ao Termo de Referência (doc. nº 2100594), sugerimos que no tópico 11, "d", passe a constar *"zelar para que, durante a vigência do contrato, a Contratada cumpra as obrigações assumidas, bem como sejam mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação"*, bem como que o tópico 15 seja alterado, para exclusão da referência à Lei nº 8.666/93.

15. Quanto à minuta contratual (doc. nº 2112195), não merece qualquer reparo.

16. Pelo exposto, após efetuada a pequena alteração aqui proposta, a documentação (Termo de Referência e minuta contratual) estará apta a produzir os efeitos jurídicos almejados, podendo ser autorizada a contratação da empresa DETALHES LOCAÇÕES DE TOLDOS LTDA, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSES.D.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 23/09/2022, às 12:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2112651** e o código CRC **782097D0**.